HABEAS CORPUS Nº 500.626 - SC (2019/0084983-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	CLEDSON JOSE PIVA
ADVOGADO	:	CLEDSON JOSÉ PIVA - SC045331
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	TIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

TIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA alega sofrer constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** que deu parcial provimento à Apelação Criminal n. 0001783-42.2017.8.24.0081.

Busca a impetrante, em suma, a **modificação do regime prisional**, sob a assertiva de que as instâncias ordinárias não observaram as **Súmulas n. 718 e 719 do STF e 269 do STJ.**

Indeferida a liminar (fls. 41-42) e dispensadas as informações, veio parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela **concessão da ordem** (fls. 45-49).

Decido.

O Juiz monocrático condenou o paciente à pena de 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática do delito de furto qualificado tentado. Ao realizar a dosimetria, manteve a pena-base do no mínimo legal e fixou o regime fechado, "tendo em vista ser o denunciado multirreincidente" (fl. 26).

A Corte de origem manteve o regime mais gravoso, pois "o apelante possui 4 (quatro) condenações transitadas em julgado em data anterior ao fato sub judice – sendo 3 (três), frise-se, pela prática de delitos patrimoniais –, o que demonstra que a fixação do regime diverso do fechado não é suficiente para o cumprimento dos objetivos da sanção imposta" (fls. 31-32).

Quanto à almejada modificação do regime inicial para semiaberto, cumpre enfatizar que esta Corte tem decidido que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum*

de reprimenda imposto.

É dizer, para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as **diretrizes dos arts. 33 e 59**, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a **gravidade concreta** do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena (HC 279.272/SP, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; HC 265.367/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ªT., DJe 19/11/2013; HC 213.290/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013; HC 148.130/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

A partir dessas premissas e da fundamentação oferecida pelas instâncias ordinárias, **verifico o sustentado constrangimento ilegal** de que estaria sendo vítima o paciente, pois entendo que deve ser aplicada, ao caso, a exegese da Súmula n. 269 do STJ: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

Confiram-se os seguintes julgados:

> [...]
> 1. Consoante o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, **o enunciado da Súmula n. 269 é aplicável ao réu condenado a pena igual ou inferior a quatro de reclusão, caso as circunstâncias judiciais tenham sido favoravelmente avaliadas, ainda que o sentenciado seja multirreincidente específico.**
> 2. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 324.602/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 16/2/2017, grifei)

Assim, mesmo diante da multirreincidência, considerando a ausência de circunstância judicial desfavorável e a quantidade de sanção aplicada, o paciente faz jus à fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena.

À vista do exposto, **concedo a ordem**, a fim de fixar o regime semiaberto.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**